

EXMO (A). SR (A). DR (A). JUIZ (A) DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÕES JUDICIAIS, INSOLVÊNCIAS E CUMPRIMENTO DE CARTAS PRECATÓRIAS CÍVEIS EM GERAL DA COMARCA DE CAMPO GRANDE - MS.

AUTOS: 0800427-29.2015.8.12.0001 – **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

RECUPERANDA: SÃO BENTO COM. DE MEDICAMENTOS E PERF. LTDA E OUTROS.

OBJETO: Apresentar o Relatório Técnico Anual da Devedora.

ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

REAL BRASIL CONSULTORIA LTDA., empresa especializada em Administração Judicial, devidamente inscrita no CNPJ.: 07.957.255/0001-96, neste ato representada pelo Administradora Judicial e representante legal **FERNANDO VAZ GUIMARÃES ABRAHÃO**, brasileiro, casado, Economista – CORECON/MS – 1024, vem perante esse juízo, com reverência e acatamento, apresentar seu **Relatório de Atividade Anual da Devedora**.

Por fim, em atendimento ao que estabelece o Art. 465, § 2º, inciso III, do N.C.P.C., indicamos o endereço eletrônico aj@realbrasil.com.br, para onde poderão ser dirigidas as **INTIMAÇÕES** e informações atinentes à Recuperação Judicial.

Agradecemos a confiança dedicada para o *mister*, despedindo com votos de respeito, agradecimento e admiração.

Atenciosamente,

Campo Grande (MS), 17 de dezembro de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

Economista, Auditor, Avaliador

CORECON/MS 1.024 – 20ª Região

ADMINISTRADOR JUDICIAL

PROTOCOLO: 01.0014.2568.19072016-JEMS

Administração Judicial

Trabalho desenvolvido
durante o ano de 2020

Grupo Buainain



Recuperação Judicial

O trabalho do Administrador Judicial

A Lei Nº 11.101/05, também conhecida como Lei de Recuperação e Falências de Empresas, traz como umas das figuras mais significativas no processo o Administrador Judicial, que é um profissional qualificado ou pessoa jurídica especializada que atua em diversas etapas e exerce diversas funções ao longo dos procedimentos de recuperação judicial e de falência.

A letra da Lei de Recuperações e Falências – LRFE determina as competências e exigências necessárias aos profissionais que pretendam exercer a função de AJ (Administrador Judicial), qual seja:

“Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.”

Ademais a Lei expõe, ainda, as atribuições do AJ, nos termos do Art.22:

“Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do

pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;

b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;

c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;

d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;

e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;

h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;

i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;

c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;”

O AJ tem a função de fiscalizar a empresa devedora e o dever de informar ao juízo recuperacional qualquer irregularidade em suas atividades.

Sumário

1. Considerações Iniciais.....	4
2. A Recuperação Judicial do Grupo Buainain.....	4
3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2020.....	7
4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora.....	8
5. Considerações Finais.....	9

1. Considerações Iniciais

Cumprindo fielmente o mister confiado, na função de auxiliares do juízo na condição de fiscalizadores da empresa em recuperação vimos por meio deste apresentar Relatório Demonstrativo Anual de Atividades, abrangendo o processo de Recuperação Judicial e as ações realizadas por esta Administração Judicial, de acordo com o que determina o Art. 22, II, alínea “a”.

2. A Recuperação Judicial do Grupo Buainain

O Grupo Buainain é formado pelas empresas São Bento Comércio de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora de Medicamentos e Perfumaria Ltda, Distribuidora Brasil de Medicamentos Hospitalares Ltda e 6F Participações e Empreendimentos Ltda, as quais ingressaram com pedido de Recuperação Judicial em 07/01/2015, sendo este pedido deferido em 08/01/2015.

A empresa encontra-se em Recuperação Judicial a mais de cinco anos, isto porque em Assembleia Geral de credores ocorrida em 10 de fevereiro de 2017 houve a votação do Plano de Recuperação Judicial, entretanto, no entendimento do d. magistrado, não houve sua aprovação, uma vez que ocorreu empate na classe II – Garantia Real.

O magistrado identificou, ainda, várias irregularidades que viciaram o conclave, entre eles a existência de pré-acordos distintos entre credores da mesma classe. Assim sendo, optou por declarar a nulidade da Assembleia de Credores realizada no dia 10 fevereiro de 2017, tal como

dos pré-acordos realizados pelas recuperandas.

Em razão da nulidade declarada pelo magistrado foram interpostos recursos tanto por parte da Recuperanda, quanto pelos credores.

Isto posto, o credor Dismart Distribuidora de Produtos Alimentícios e Higiene e Outras manifestou nos autos supra quanto a real situação da empresa recuperanda, solicitando ao final a convocação da assembleia geral de credores, especialmente para deliberação sobre a criação de comitê de credores, nos termos do artigo 26 e 27 de Lei 11.101/2005, fls.14.190/14.197.

Ato contínuo às fls.14.202/14.203 o douto magistrado decidiu convocar a AGC para deliberação acerca da criação e formação do Comitê de Credores, no prazo de 10 (dez) dias, bem como para que o AJ apresentasse a minuta do edital de convocação da AGC.

A recuperanda também, se manifestou nos autos fls.14.944/14.947 discorrendo que o PRJ encontrava-se sub judice e aguarda, portanto, a decisão do C.STJ, em razão de recurso interposto por uma das credoras (AResp1387633/MS), para que então seja retomado no Tribunal de Justiça o julgamento do Agravo de Instrumento nº 1404736-76.2017.8.12.0000 interposto pela São Bento, os quais visam justamente a homologação do plano.

Entretanto a recuperanda na data de 20/07/2020 apresentou novo plano de recuperação judicial conforme fls.16.267/16.614 com o intuito de realizar a quitação integral do débito da empresa com as credoras recuperacionais, por meio de

dação em pagamento de seus bens imóveis, permitindo que se mantivesse as 02 (duas) filiais da empresa operantes, com o reinício de trajetória que se espera o soerguimento.

Nesse passo, a AJ manifestou designando a data para ocorrência do pleito para a data de 10/09/2020, às 14 horas de forma presencial. Doravante a necessidade de urgência do pleito assemblear e conforme tratativas com o magistrado às fls.15.484/15.486 ocorreu a alteração da data para o dia 30/07/2020 às 14:00 horas no Clube Estoril.

Contudo a recuperanda às fls.15.538/15.547 requereram a postergação da assembleia de credores solicitando a manutenção da data de 10/09/2020, ou data posterior, haja vista que precisava de tempo hábil para negociar e ouvir os credores quanto aos termos do novo plano de recuperação judicial evitando nulidades.

Em decisão quanto as manifestações realizadas nos autos da recuperação judicial o douto magistrado resolveu indeferir o pedido de postergação da data da AGC fls.15.635/15.636.

Entrementes a AJ manifestou novamente nos autos informando quanto a interposição do recurso de agravo pelas recuperandas tendo em vista o indeferimento de postergação da data da AGC.

No petítório apresentado de fls.16.102/16.109 a AJ discorreu que devido ao aumento dos casos da COVID-19, bem como o Decreto Municipal nº 14.348/2020 o qual determina que as reuniões e assembleias devem ocorrer sem aglomeração de pessoas e em estrita observância às regras estabelecidas.

E que diante do número de credores das recuperandas excedia o limite de 60% da capacidade máxima do local, sendo que seria reunido mais de 200 pessoas. Esta AJ solicitou a possibilidade de adiantamento da assembleia geral de credores para o dia 28/08/2020 na forma virtual.

Destarte a recuperanda manifestou quanto o adiamento da AGC, argumentado as nulidades, haja vista a decisão proferida, entre elas a necessidade de republicação do edital de convocação e disponibilização do novo plano com antecedência de 15 (quinze) dias.

Em despacho de fls.16.675/16.676 o douto magistrado manteve a decisão de fls.16.116/16.628 por seus próprios fundamentos. Não concordando com a decisão, deverá as partes interpor as medidas cabíveis para modificação do julgado.

Por seu turno às fls.17.965/17.968 esta Administração Judicial tomou conhecimento dos Autos do Agravo nº 1407512-44.2020.8.12.0000, na qual houve a decisão que determinou a realização da Assembleia Geral de Credores nas datas e prazos requeridos pelos Agravantes, qual seja a data de 10/09/2020.

Assim sendo, a fim de que não haja qualquer nulidade ao conclave, bem como quanto aos procedimentos e requerimentos da NOVA AGC, juntamos o Edital contendo as datas de primeira convocação o dia 22/09/2020 e segunda convocação para o dia 29/09/2020 às 14:00 horas a ser realizada na forma virtual de acordo com o artigo 36 da Lei 11.101/2005.

Nesse ínterim, com o plano juntado nos autos ocorreram apresentações de

objeções por alguns credores, conforme quadro abaixo:

OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
CREADOR	TIPO DE MANIFESTAÇÃO	AUTOS FLS.	DATA
DISMART DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E OUTRAS	OBJEÇÃO	17.972/17.979	25/08/2020
UNIÃO QUÍMICA FARMACÉUTICA NACIONAL S/A	OBJEÇÃO	17.980/17.981	26/08/2020
PRATI DONADUZZI & CIA LTDA	OBJEÇÃO	18.096/18.097	07/09/2020
ÁGUAS GUARIROBA S/A	OBJEÇÃO	18.122/18.123	09/09/2020
CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÉUTICOS LTDA	OBJEÇÃO	18.240	17/09/2020
NORSA REFRIGERANTES S/A	OBJEÇÃO	18.391/18.405	21/09/2020

Inferre-se que a recuperanda juntou nos autos de fls.18.301/18.345 o cumprimento ao plano de recuperação judicial.

Isto posto, com o Edital de convocação da Assembleia de Credores publicado na data de 02 de setembro de 2020 ocorreu a convocação da primeira assembleia de credores em 22 de setembro de acordo com a Ata de fls.18.539/18.551 na qual fora verificado a ausência de quórum para deliberação, não sendo instalada a referida assembleia, nos termos do artigo 37, §2º da Lei 11.101/2005, de acordo com a tabela abaixo:

Figura 1 – Tabela do quórum não instalado.

ASSEMBLEIA GRUPO BUAINAIN					
TIPO DE VOTAÇÃO		QUÓRUM DE INSTALAÇÃO		terça-feira, 22 de setembro de 2020	
CLASSE	CRÉDITOS AUSENTES	CRÉDITOS PRESENTES	VALOR DOS CRÉDITOS VÁLIDOS (R\$)		
CLASSE I - TRABALHISTAS	R\$ 2.030.331,32	R\$ 229.863,20	R\$	R\$	2.260.194,52
CLASSE II - GARANTIA REAL	R\$ -	R\$ 36.925.803,70	R\$	R\$	36.925.803,70
CLASSE III - QUIROGRAFÁRIOS	R\$ 8.559.422,24	R\$ 29.928.693,24	R\$	R\$	38.488.115,48
CLASSE IV - ME E EPP	R\$ 97.782,11	R\$ -	R\$	R\$	97.782,11
RESULTADO VOTAÇÃO	R\$ 10.687.535,67	R\$ 67.084.360,14	R\$	R\$	77.771.895,81
SITUAÇÃO GERAL	NÃO INSTALADO				

Nesse diapasão, às fls.18.700/18.724 anexamos aos autos da RJ a Ata concernente a 2ª convocação da AGC informando quanto a votação de proposta de adiamento da AGC para a data de 27 de outubro de 2020.

Desta feita, foi suspensa a AGC para o dia 27 de outubro de 2020, de acordo

com a planilha de votação que segue:

Figura 2 – Planilha votação suspensão da AGC.

ASSEMBLEIA GRUPO BUAINAIN		
TIPO DE VOTAÇÃO		SUSPENSÃO AGC
terça-feira, 29 de setembro de 2020		
VALOR DOS CRÉDITOS PRESENTES	CRÉDITOS DISCORDAM	CRÉDITOS CONCORDAM
R\$ 68.987.880,03	R\$ 1.123.646,79	R\$ 67.794.878,10
SITUAÇÃO GERAL	APROVADA	

Por conseguinte, às fls.19.053/19.086 juntamos a Ata de convocação da continuidade da segunda assembleia na qual restou deliberado pelos credores presentes a votação de mais uma suspensão para a data de 02/02/2021.

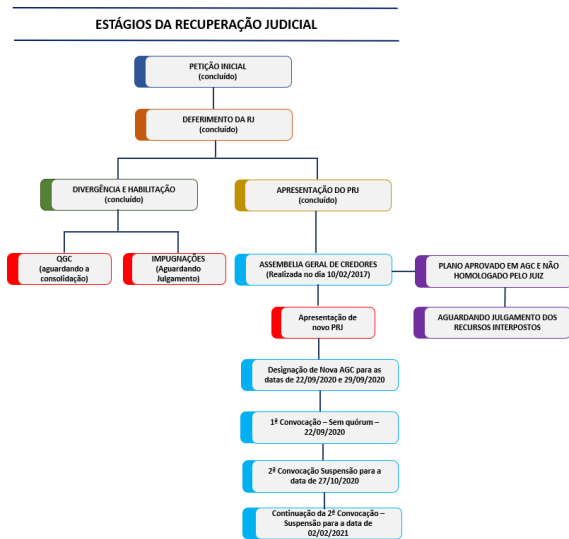
As explanações apresentadas pela recuperanda se basearam na dificuldade em chegar a um consenso, mas que vem avançando restando poucos credores para composição, reiterando a necessidade do prazo, e espera conseguir o apoio dos credores para que não haja dúvidas pelos credores em relação à forma como o Plano de Recuperação dar-se-á.

Figura 2 – Planilha de votação adiamento.

ASSEMBLEIA GRUPO BUAINAIN		
TIPO DE VOTAÇÃO		SUSPENSÃO AGC
terça-feira, 27 de outubro de 2020		
VALOR DOS CRÉDITOS PRESENTES	CRÉDITOS DISCORDAM	CRÉDITOS CONCORDAM
R\$ 68.970.042,03	R\$ 19.872.346,19	R\$ 49.033.002,59
SITUAÇÃO GERAL	APROVADA	

Nesse sentido, o estágio processual da recuperação judicial nesse momento se encontra aguardando a realização da assembleia de credores para votação do plano no dia 02/02/2021 às 14:00 horas na forma virtual, conforme pode-se verificar no organograma ilustrativo.

Figura 1- Estágios da Recuperação Judicial.



Encerrada a introdução sobre as fases processuais a seguir trataremos dos trabalhos realizados por esta Administração Judicial no exercício do “múnus” confiado, no decorrer do ano de 2020.

Salientando que, ocorreram alterações processuais sendo apresentado o novo plano de recuperação judicial das recuperandas, no qual foi designada as datas para ocorrência das assembleias de credores para os dias 22/09/2020 e 29/09/2020 e que devido as suspensões a continuação da segunda assembleia ocorrerá na data de 02/02/2021.

Denota-se que as empresas recuperandas no ano de 2020 não apresentaram documentação contábil para análise pelo Administrador Judicial, explanando que os documentos contábeis se encontram carentes devido a não regularização do sistema.

Diante das informações prestadas os relatórios mensais de atividades restaram ausentes quanto a análise da contabilidade das empresas recuperandas.

3. Atividades Desenvolvidas pelo AJ em 2020

Durante o ano corrente, em cumprimento a nossas atribuições mantivemo-nos diligentes quanto a prestação de informações a todos os interessados no processo de Recuperação Judicial do Grupo Buainain.

Neste sentido, no decorrer do período nos manifestamos sempre que intimados, bem como foram apresentados 11 (onze) relatórios de atividades que tem a finalidade de fornecer ao Juízo e aos demais interessados no processo um resumo das principais manifestações dos autos, além de informar quanto a situação econômica, financeira e empregatícia da Recuperanda.

Figura 2 – Relatórios desenvolvidos pelo AJ.

RELATÓRIOS MENSAIS DE ATIVIDADES

FLS	FLS	DATA DA JUNTADA	OBSERVAÇÃO
14844	14855	29/01/2020	Juntada do relatório do AJ - JANEIRO
14977	14987	28/02/2020	Juntada do relatório do AJ - FEVEREIRO
15269	15280	30/03/2020	Juntada do relatório do AJ - MARÇO
15458	15476	05/05/2020	Juntada do relatório do AJ - ABRIL
15604	15624	03/06/2020	Juntada do relatório do AJ - MAIO/JUNHO
17161	17172	06/08/2020	Juntada do relatório do AJ - JULHO
18085	18095	04/09/2020	Juntada do relatório do AJ - AGOSTO
18736	18746	02/10/2020	Juntada do relatório do AJ - SETEMBRO
19126	19138	03/11/2020	Juntada do relatório do AJ - OUTUBRO
19395	19407	25/11/2020	Juntada do relatório do AJ - NOVEMBRO

Desta feita, destacamos que nos relatórios juntados apresentamos imagens de vistorias realizadas as lojas da rede São Bento. Vistorias estas que evidenciam a situação de crise estrutural da empresa, visto que até o momento eles possuem apenas 02 (duas) lojas, pois ocorreu o encerramento das operações de várias unidades.

Ainda no que tange ao trabalho

realizado por esta Administração Judicial durante ao ano de 2020 faz-se necessário destacar que foram protocoladas 11 (onze) petições, que trouxeram pareceres quanto a ocorrências do processo e seus incidentes.

Figura 3- Petições protocoladas durante o ano de 2020.

PETIÇÕES 2020				
FLS	FLS	DATA DA JUNTADA	AUTOS	OBSERVAÇÃO
15440	15449	30/04/2020	PRINCIPAL	Manifestar sobre a convocação da AGC
15484	15490	19/05/2020	PRINCIPAL	Manifestar sobre a convocação da AGC
15955	15988	02/07/2020	PRINCIPAL	Manifestar referente aos documentos e PRJ das recuperandas.
16102	16113	13/07/2020	PRINCIPAL	Manifestar sobre a possibilidade de designação de AGC na forma virtual.
16783	16794	22/07/2020	PRINCIPAL	Manifestar sobre as regras e procedimentos a serem adotados para AGC na forma virtual.
17965	17971	25/08/2020	PRINCIPAL	Manifestação sobre a possibilidade de AGC virtual
18108	18112	08/09/2020	PRINCIPAL	Manifestar quanto ao cumprimento de publicação de Edital em jornais
18539	18551	23/09/2020	PRINCIPAL	Apresentação da Ata da AGC - 1ª convocação
18700	18724	01/10/2020	PRINCIPAL	Apresentação da Ata da AGC - 2ª convocação
18850	18852	16/10/2020	PRINCIPAL	Manifestação quanto a intimação recebida referente ao nome do credor na lista da
19053	19086	28/10/2020	PRINCIPAL	Apresentação da Ata da continuação da 2ª AGC - Suspensão 02/02/2021

Por fim, para que se realize de forma acurada as análises referentes a situação contábil, financeira e empregatícia esta AJ encaminha a Devedora periodicamente Termos de diligência com pedidos de entrega de documentação.

Neste passo, conforme já informado neste relatório não ocorreu pela recuperanda o envio de documentos contábeis para análise e esclarecimentos junto aos credores e terceiros interessados.

Impende destacar, ainda, que além dos dados trazidos aos autos esta Administração Judicial exerce a função de atendimento aos credores, bem como de verificação das habilitações trabalhistas que continuam sendo apresentadas e que no momento oportuno junto com a recuperanda serão inseridos no quadro de credores consolidado nos termos do que determina o artigo 18 da Lei 11.101/2005.

4. Da Apresentação de Documentos pela Devedora

Os procedimentos adotados por esta administração para verificação do faturamento da empresa, bem como da continuidade de suas operações, além da realização de vistorias recorrentes, é o recebimento periódico da documentação contábil, fiscal, gerencial e de movimentação empregatícia da empresa.

Convém ponderar que a Administradora Judicial discorreu no mês de junho a grave situação financeira das recuperandas, e do descumprimento das determinações judiciais e da necessidade e obrigatoriedade de prestar informações nos autos recuperacionais, haja vista a ausência de documentos contábeis das empresas em recuperação judicial.

Pois, é com a apresentação da contabilidade, posto que é condicionante, justamente para comprovar que não há atos fraudulentos, má-fé ou crime falimentar, conforme destacado nos artigos 48, inciso VI, 94, inciso III e artigo 161 da lei 11.101/05.

Diante da ausência de documentação a Administradora Judicial não tem como apresentar a análise contábil e financeira da empresa recuperanda, peça chave do processo de fiscalização do AJ, o que lança sobras sobre o processo e dúvidas sobre o comportamento das Devedoras, sendo esta uma exigência trazida pela Lei, inclusive para o deferimento do processamento da ação.

No que concerne as informações quanto a contabilidade da empresa recuperanda, esta Administração Judicial já esclareceu nos relatórios apresentados que às fls. 17.258/17.777 a Recuperanda veio aos

autos apresentar diversas documentações as quais foram solicitadas por este AJ, entretanto percorreu mais uma vez que os documentos contábeis se encontram carentes devido a não regularização do sistema.

Diante dos fatos narrados acima, os relatórios do ano de 2020 se encontram carentes das análises contábeis.

5. Considerações Finais

Salientamos que além de todos os procedimentos e análise supra relatados, temos atendido prontamente as Recuperandas, e todos os credores, seja por telefone ou e-mail sendo adotadas todas as providências pelo AJ, das quais muitas já se encontram finalizadas.

Finalmente, agradecemos a confiança dedicada, colocando-nos ao seu inteiro dispor para suprir eventuais dúvidas do presente relatório e dos demais assuntos que julgaram necessários.

Campo Grande/MS, 17 de dezembro de 2020.

Fernando Vaz Guimarães Abrahão

ADMINISTRADOR JUDICIAL

CORECON/MS 1.024 - 20ª Região

Economista, Auditor e Avaliador



REAL BRASIL
CONSULTORIA
DIVISÃO DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

CUIABÁ - MT
AV. RUBENS DE MENDONÇA, 1856 • S 1403
BOSQUE DA SAÚDE • CEP. 78050-000
FONE +55 (65) 3052-7636

CAMPO GRANDE - MS
RUA GAL. ODORICO QUADROS, 37
JARDIM DOS ESTADOS • CEP. 79020-260
FONE +55 (67) 3026-6567

SÃO PAULO - SP
AV. PAULISTA, 1765 • 7º ANDAR
CERQUEIRA CESAR • CEP. 01311-930
FONE +55 (11) 2450-7333

RIO DE JANEIRO - RJ
AV. RIO BRANCO, 26 • SL
CENTRO • CEP. 20090-001
FONE +55 (21) 3090-2024

UBERABA - MG
RUA ENG. FOZE KALIL ABRAHÃO, 514
MERCÊS • CEP. 38060-010
FONE +55 (11) 2450-7333